

A. I. Nº - 779466500
AUTUADO - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/ NORTE
INTERNET - 04.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0222-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto relativo às operações com gado bovino, não alcança a obrigação de emissão do documento fiscal próprio. O número da Guia de Trânsito Animal (GTA), deverá obrigatoriamente estar consignado na nota fiscal, estabelecendo um vínculo entre ambos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/03/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$4.675,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta que refere-se ao ICMS sobre 5.000 kg de carne bovina em trânsito no veículo JOO 8503, sem documentação fiscal, apurado através da pesagem do veículo.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.11/13), discordando quanto à descrição da infração, afirmando que o transportador da mercadoria foi a empresa Recôncavo Comercial de Couros Ltda., proprietária do veículo locado à empresa Frigosaj Frigorífico Ltda, sustentando ser simplesmente o condutor do veículo e não o seu transportador.

Acrescenta que outro fato relevante é de que se trata de carne bovina inspecionada em estabelecimento credenciado, no caso, o Frigosaj Frigorífico Ltda., sendo, portanto, produto que tem dispensado o lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas, valendo dizer, que a omissão de documento fiscal não causou nenhum dano aos cofres públicos. Diz, ainda, que o máximo que poderia ocorrer seria um descumprimento de obrigação acessória e não a imputação de omissão da obrigação principal.

Ressalta que as mercadorias estavam acompanhadas das guias de trânsito animal, provando que o estabelecimento abatedor atende as disposições da legislação sanitária federal e estadual, conforme documentos às fls. 15 a 26.

Conclui a sua peça defensiva, requerendo que o Auto de Infração seja desconsiderado.

Na informação fiscal apresentada (fls.29/31), o autuante afirma que o presente Auto de Infração foi lavrado contra o motorista Pedro Henrique Alexandrino dos Santos, em virtude do mesmo estar transportando as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2006, sem documentação fiscal, bem como sem nenhuma guia de trânsito animal (GTA) no

veículo placa policial JOO 8503 do Estado da Bahia, abordado na rodovia que liga a cidade de Santo Antônio de Jesus à cidade de Nazaré.

Prossegue, citando e transcrevendo o artigo 6º, da Lei 7.014/96, para sustentar que a responsabilidade solidária imposta ao autuado tem amparo legal.

Assevera que a figura do diferimento aludida pelo autuado, exige que o transporte seja acompanhado da GTA, não sendo o caso da presente autuação, pois, o transporte da mercadoria estava sendo feito parcialmente com nota fiscal relativa a 04 (quatro) bovinos e parte (5.000 kg) sem documentação fiscal, detectado após a pesagem do veículo, sendo exigido o imposto considerando a impossibilidade de determinar a sua procedência.

Finaliza, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente do transporte de mercadorias – carne bovina - sem documentação fiscal.

Inicialmente, quanto à alegação do autuado de ser simplesmente o condutor do veículo, registro que o artigo 6º da Lei 7.014/96, estabelece a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito, àqueles que transportarem ou conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

No mérito, estabelece o artigo 125, III, “a”, 6., 6.1., do RICMS/97:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

(...)

III - no momento da saída das mercadorias, nos seguintes casos (§ 2º):

a) operação realizada por estabelecimento de produtor ou de extrator não equiparado a comerciante ou a industrial, sem prejuízo do disposto no art. 443, quando não estiver atribuída ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a saber:

6 - saída de aves ou gado bovino, bufalino ou suíno para abate, inclusive o da antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, ressalvado o seguinte:

6.1 - nas saídas para abate em estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado que atenda a legislação sanitária estadual e federal, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto deferido, bem como o referente à operação própria, observado o disposto no § 8º do art. 347;

Já o § 8º do artigo 347, do mesmo Diploma regulamentar dispõe:

“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

(...)

§ 8º Na hipótese do subitem 6.1 da alínea “a” do inciso III do art. 125, será observado o seguinte:

I - as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), cujo número deverá estar consignado no documento fiscal;”

Por sua vez, os §§ 5º e 6º, do artigo 353 do RICMS/97, estabelecem:

“Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas

internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

(...)§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

I - fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos.

II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:

a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;

§ 6º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto prevista no parágrafo anterior fica condicionada a que o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

I - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;

II - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate; ”

III - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”

A análise dos dispositivos regulamentares acima transcritos permite-me inferir que pretendeu o legislador ao dispensar o lançamento e pagamento do imposto, estimular, incentivar, o abate em estabelecimentos que atendam a legislação sanitária, certamente, cumprindo uma função estatal que é cuidar da saúde pública, evitando, assim, o abate em estabelecimentos clandestinos e, por consequência, o surgimento de doenças que atingem boa parte da população.

Certamente, não pretendeu o legislador dispensar os contribuintes da obrigação de emissão da nota fiscal exigível, pois, se assim fosse teria que determinar expressamente na legislação como fez com a dispensa acima referida.

No presente caso, restou comprovado que após a pesagem foram encontrados 5.000 kg de carne bovina sendo transportados sem documentação fiscal, no veículo placa policial JOO 8503, fato admitido pelo próprio autuado, ao afirmar que descumpriu apenas uma obrigação acessória.

Consoante determina o § 8º, do artigo 347, do RICMS/97, acima referido, as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), cujo número deverá estar consignado no documento fiscal, significando dizer, que necessariamente a nota fiscal deverá acompanhar a mercadoria juntamente com a GTA.

Diante do exposto, considerando que restou comprovado que a mercadoria se encontrava sem a documentação fiscal própria, impossibilitando a comprovação da existência da GTA, pois, conforme exige a legislação, o seu número deve estar consignado na nota fiscal, entendo que a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779466500, lavrado contra **PEDRO**

HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.675,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR